



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2024

**Autoria: Deputado Doutor Samuel**

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares, estabelece diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada do Estado de Sergipe nas seguintes situações:

I – dentro da sala de aula; e

II – fora da sala de aula quando houver explanação do professor ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

**Art. 2º** – Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares nas seguintes situações:

I – antes do início da primeira aula do dia, desde que fora da sala de aula;

II – após o fim da última aula do dia, desde que fora da sala de aula;

III – quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos;

IV – para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade;

V – durante os intervalos, incluindo o recreio;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

VI – durante os intervalos para os alunos da Educação de Jovens e Adultos;

VII – quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

**Art. 3º** – Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar.

**Art. 4º** – Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

**Art. 5º** – Compete aos pais, professores e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, e quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

**Art. 6º** – Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor deverá advertir o aluno e cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula.

**Parágrafo único.** Na negativa do aluno em desligar o aparelho eletrônico, o mesmo será encaminhado a equipe gestora da Unidade Escolar.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 04 de julho de 2024.

**Doutor Samuel**  
**Deputado Estadual**





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares, estabelecendo diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias.

<sup>1</sup>O uso do celular nas escolas é um tema que gera muita polêmica e debate entre alunos, pais, professores e gestores. Afinal, o aparelho pode ser um aliado ou um inimigo do processo de ensino-aprendizagem? Quais são os benefícios e os riscos de permitir ou proibir o uso do celular na sala de aula e no ambiente escolar? E o que diz a legislação brasileira sobre esse assunto?

O site [porvir.org](http://porvir.org) publicou um artigo para tratar sobre o tema “*Banir ou não banir? Celular na escola precisa ter função educacional, dizem especialistas*”. De acordo com a publicação, o debate sobre o uso, limitação parcial ou proibição de celulares em sala de aula retornou com mais força no início de 2024. O tema é complexo: proibir ou não que estudantes levem os dispositivos para a escola, ou até mesmo que os utilizem somente durante os intervalos, tem movimentado não apenas o debate entre professores e gestores, como também as redes sociais, envolvendo diferentes atores da comunidade escolar.<sup>2</sup>

Esse movimento de restrição ou proibição tem se ampliado em escolas por todo o país, tanto na rede pública, quanto na rede privada. Entre as maiores preocupações, estão o comportamento de dependência em relação a esses dispositivos e o impacto que eles têm na saúde mental dos alunos. <sup>3</sup>Dados da FGV (Fundação Getúlio Vargas) de 2023 sobre hábitos online mostram que os brasileiros passam em média 9 horas e 32 minutos por dia no aparelho. Ou seja, quase 60% do tempo em que estão acordados.

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), no Relatório Global de Monitoramento da Educação – intitulado “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”<sup>4</sup> - identificou que um a cada quatro países já proibiu ou

<sup>1</sup> Celular nas Escolas: o que Diz a Lei Brasileira? Disponível em: <https://tecnologiaflow.com.br/celular-nas-escolas-lei-brasileira/>

<sup>2</sup> Banir ou não banir? Celular na escola precisa ter função educacional, dizem especialistas. Por Ruam Oliveira / Ana Luísa D'Maschio / Vinícius de Oliveira – 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://porvir.org/banir-ou-nao-banir-celular-na-escola-funcao-educacional/>

<sup>3</sup> Uso excessivo de celulares no Brasil ameaça a saúde e traz riscos – O Brasil enfrenta uma preocupante epidemia de vício em smartphones, com consequências graves para a saúde física e mental. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/06/09/interna\\_bem\\_viver.1505167/uso-excessivo-de-celulares-no-brasil-ameaca-a-saude-e-traz-riscos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/06/09/interna_bem_viver.1505167/uso-excessivo-de-celulares-no-brasil-ameaca-a-saude-e-traz-riscos.shtml)





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

restringiu os celulares nas escolas, *mas reforça que os aparelhos eletrônicos devem ser utilizados apenas como recursos na aprendizagem.*

Dessa forma, os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

A psicanalista Julieta Jerusalinsky, fundadora do Instituto Travessias da Infância, destaca que, muitas vezes, é preciso desligar os celulares, porque eles roubam a possibilidade de construir relacionamentos, estabelecer conversas ou momentos de diálogo, seja entre colegas e professores ou até mesmo nas famílias. *Mas, o uso de celulares em atividades pedagógicas é viável, visto que tratam-se de ferramentas presentes na modernidade, mas deve ser visto sempre do ponto de vista do coletivo, e nunca de maneira individual.*

Atualmente, existem leis que tratam da proibição ou restrição do uso do celular na sala de aula e/ou no ambiente escolar, em diferentes esferas administrativas (federal, estadual e municipal). Algumas dessas leis incluem também outros aparelhos eletrônicos digitais móveis, como tablets, notebooks e câmeras.

A maioria das leis proíbe o uso do celular durante o horário de aula, mas permite em outros espaços da escola, como no recreio, na biblioteca ou no laboratório. Algumas leis permitem o uso do celular para fins pedagógicos, com a autorização e supervisão do professor.

São Paulo foi o primeiro estado a proibir os equipamentos, com a aprovação da <sup>5</sup>Lei Estadual 12.730/2007 (atualizada pela Lei nº 16.567, de 06 de novembro de 2017). No Ceará, a <sup>6</sup>Lei 14.146/2008 veta o uso de celulares e tocadores MP3 nas salas de aula das Escolas Estaduais. <sup>7</sup>Em Rondônia, a Lei Estadual nº 1.989/2008 (alterada pela Lei ordinária nº 3.614, de 15 de setembro de 2015) dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas do

<sup>4</sup> Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por)

<sup>5</sup> Lei Estadual 12.730/2007 (atualizada pela Lei nº 16.567, de 06 de novembro de 2017). Proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12730-11.10.2007.html>

<sup>6</sup> Lei Estadual 14.146/2008. Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, durante o horário das aulas. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14146.htm>

<sup>7</sup> Lei Estadual nº 1.989/2008 (alterada pela Lei ordinária nº 3.614, de 15 de setembro de 2015). Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas do Estado. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/4375>





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

estado. No Paraná, a <sup>8</sup>Lei Estadual nº 18.118/2014 proíbe o uso de aparelhos/equipamentos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos. No Rio Grande do Norte, a <sup>9</sup>Lei Estadual nº 11.674/2024 também já apresenta legislação promulgada sobre o assunto.

Tramita no Congresso Nacional o <sup>10</sup>[Projeto de Lei \(PL\) 246/2024](#), do Pastor Sargento Isidório (Avante-BA), que proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil.

Apesar de diferentes opiniões e argumentos sobre o uso do celular nas escolas, é importante buscar um equilíbrio entre o uso e o não uso do aparelho, respeitando as leis, as normas e os valores da comunidade escolar. O celular pode ser um recurso pedagógico valioso, se usado de forma adequada e orientada, mas também pode ser uma fonte de distração, desatenção e desrespeito, se usado de forma inadequada e descontrolada.

Por isso, é fundamental que a escola dialogue com os alunos, os pais, os professores e os gestores sobre esse tema, buscando construir uma política de uso do celular que seja coerente, democrática e educativa, que favoreça o desenvolvimento integral dos estudantes e que contribua para a qualidade da educação.

Diante do exposto, e considerando ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 04 de julho de 2024.

**Doutor Samuel**  
**Deputado Estadual**

<sup>8</sup> Lei Estadual nº 18.118/2014. Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos/equipamentos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar&enviado=true&dataInicialEntrada=25/06/2014&dataFinalEntrada=25/06/2014&numero=9233&search=&diarioCodigo=3&submit=Localizar>

<sup>9</sup> Lei Estadual nº 11.674/2024. Dispõe sobre a proibição do uso de smartphones em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-11674-2024-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-smartphones-em-salas-de-aula-para-fins-nao-pedagogicos-no-estado-do-rio-grande-do-norte?origin=instituicao>

<sup>10</sup> Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2386839&filename=PL%20246/2024](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2386839&filename=PL%20246/2024)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Doutor Samuel** em **04/07/2024 12:14**

Checksum: **051A8CB598A7D1670254F2946B3F8943647200CAF462271855391B88FD2EAD82**

